



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## 24ª Promotoria de Justiça de Porto Velho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

### Autos Reg. MP/RO n.º 2020001010000124

Ref. à comunicação de fato com pedido de abertura/instauração de Inquérito Policial, protocolo MP-RO 940625181219, datado de 30/12/2019, apresentado por **ENERGIZA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, para análise e providência.

Data dos fatos: em tese, em **12/12/2019** e/ou, à melhor esclarecer

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

#### MM. Juiz

1. Trata-se o presente procedimento, autos Reg MP/RO n.º **2020001010000124**, despachado pela Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia (Despacho n.º 008/2020/DES/GAB/PGJ, datado de 07/01/2020), autuado com base na notícia de fato e, documento encaminhado: ata notarial, livro n.º 0337-E, folhas n.º 185, Protocolo: 00034583, de 16/12/2019 (do 2.º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO), de comunicação de fato com pedido de abertura/instauração de Inquérito Policial, protocolo MP-RO 940625181219, datado de 30/12/2019, apresentado por **ENERGIZA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, para análise e providência.

2. Aduz a requerente, empresa, **concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no estado de Rondônia** que, dois de seus funcionários, **PAULO ANDRÉ ALVES e ALEX ALMEIDA FERREIRA** foram conduzidos por uma guarnição Policial Militar à Delegacia de Polícia Civil, para providências, por conta de uma “voz de prisão”, anunciada/dada, pelo advogado **CAETANO VINDIAMIATTI NETO** quando estavam laborando **na inspeção e, troca**, de um **medidor de energia elétrica na residência** de **FRANCISCA GRAÇA REIS**, que estava **ausente**, mas foram atendidos pela filha desta, **JULIA BEATRIZ REIS MACHADO**.

3. Anotou a empresa comunicante que, durante os serviços/trabalhos, **na data de 12/12/2019, nesta capital e comarca**, compareceu ao local o citado advogado **CAETANO** e, opondo-se a retirada/troca do aludido medidor de energia/eletricidade, teria dado voz de prisão e alegado que os funcionários **PAULO e ALEX** estariam, em tese, praticando os ilícitos de “constrangimento ilegal e/ou, ameaça contra o consumidor”.

4. Assim, inconformada, a empresa noticiante requereu providência(s) por entender, em tese, prejudicada com a situação, apontando para a espécie, a suposta violação por parte de **CAETANO**, dos **arts. 146 e/ou 340, ambos do Código Penal**.

5. Então, despacho e, encaminhado, vieram os autos ao representante do *Parquet*, com atribuições perante a 24.ª Promotoria de Justiça, laborando perante o Juizado Especial Criminal local, para análise e, manifestação. **Resumidamente, é o relatório.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## 24ª Promotoria de Justiça de Porto Velho

6. Excelência, com a *permissa venia*, os elementos de convicção e provas colacionados aos autos são insuficientes para alicerçar a adoção de uma providência/medida criminal, mais enérgica, para os fatos.

7. *Ad argumentandum tantum*, pela narrativa esboçada pela empresa concessionária percebe-se/afere-se, já, de *prima facie*, que, na espécie, o “**dolo malus**” (elemento constitutivo), exigível para a hipotética imputação/subsunção ao(s) eventual(is) tipo(s) penal(is) aventado(s), de plano, é **inexistente**, despiendo, inclusive, se analisar “eventual legitimidade”, “ativa”, para a representação criminal, para cada “tipo criminal” e/ou, “situação descrita”, na forma da lei.

8. Sabe-se que a troca e/ou substituição de medidores de energia elétrica e eventuais prazos/procedimentos para substituição, aferição e/ou, acompanhamento pelo consumidor, é tema tormentoso (vide as Leis Estaduais de Rondônia n.º 4659 e 4659, de 26/11/2019 e, Resolução da Aneel n.º 414/2010, atualizada, dos “direitos e deveres dos consumidores e distribuidores de energia elétrica”, art. 73, § 4.º e, próximos) de difícil interpretação acerca da “efetiva validade” – legal e/ou, constitucional - por operadores do direito, empresas concessionárias e, consumidores e, normalmente, os entendimentos são divergentes sem que, para tanto, haja a real intenção de alguém prejudicar/lesar o outro. Erros e/ou, equívocos, de interpretação, ocorrem e, dessa forma, não é possível conjecturar da existência de “dolo específico”, delituoso, para a espécie, sem outros elementos/situações, extraordinárias, mais contundentes, suficientemente descritas e/ou, comprovadas/demonstradas.

9. Sustenta-se também, que face a natureza do direito e implicações, as leituras dos medidores, retirado e, substituído, deve ser efetuada, em tese, na presença do proprietário do imóvel ou responsável, consumidor, a fim de garantir a transparência do processo/procedimento, etc. Muitas são as variáveis e, as teses jurídicas aventadas.

10. Também, sabe-se que, neste aspecto, pelas circunstâncias e peculiaridades, a situação comportava, **independente do mérito absoluto**, mas dentro da razoabilidade e proporcionalidade dos trabalhos policiais, de risco e probabilidades, para a solução do impasse, o encaminhamento à autoridade policial civil, competente, para eventual ratificação de “voz de prisão” (e lavratura, ou não, de flagrante e/ou, instauração, ou não, de procedimento: TC ou IPL), o que, como dito, é **um ato de probabilidade e razoabilidade (condução/encaminhamento, etc.)** e, não de certeza, e deve ser procedido **sempre que as peculiaridades, proporcionais, recomendarem a cautela, tudo no afã e índole de defender a sociedade e, evitar o pior, num “confronto ou desentendimento”, a agravar, próximo, entre os envolvidos**. É o que se espera. Fato normal que no caso, *data venia*, não refugiu à razoabilidade, ou legalidade.

11. Ressalta-se ainda que, nos atos e, fatos, sob exame, não houve efetiva ocorrência de “grave ameaça” e/ou “violência”, quaisquer, que pudesse configurar eventual tipo penal, simples, ou complexo, na forma da lei.

12. *Ex positis*, por *al*, atipicidade de conduta, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, com as ressalvas do art. 28 do CPP, na forma da lei (autos Reg. MP/RO n.º 2020001010000124, ref. à comunicação de fato com pedido de abertura/instauração de Inquérito Policial, protocolo MP-RO 940625181219, datado de 30/12/2019, apresentado por **ENERGIZA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, para análise e providência; envolvidos: em tese, advogado **CAETANO VINDIAMIATTI NETO**, consumidor(a) **FRANCISCA GRAÇA REIS**, e a filha desta, **JULIA BEATRIZ REIS MACHADO** e, os funcionários da “Energiza”, **PAULO ANDRÉ ALVES** e **ALEX ALMEIDA FERREIRA**; data dos fatos: em tese, em **12/12/2019**; incidência penal: em tese e inicialmente, **arts. 146 e/ou 340, ambos do Código Penal** e/ou, à melhor esclarecer).

Porto Velho/RO, 09 de janeiro de 2020.

**CELSO SACKSIDA VALLADÃO** / Promotor de Justiça